



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000831757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2178280-27.2021.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante ALBERTO RODRIGO DO NASCIMENTO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **suspenderam o julgamento da questão relativa ao empréstimo com desconto em conta-corrente e deram parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização da audiência conciliatória prevista no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, bem como deferir a gratuidade de justiça ao agravante, rejeitando os embargos de declaração por prejudicados. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 11 de outubro de 2021.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25687

Agravo de instrumento nº 2178280-27.2021.8.26.0000

Agravante: Alberto Rodrigo do Nascimento

Agravado: Banco Santander Brasil S/A.

Comarca: Caraguatatuba

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça - Comprovado nos autos que o recorrente não dispõe de meios para pagar as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família - Benesse deferida - Tutela de urgência requerida pelo autor para suspensão temporária do pagamento das dívidas com o fito de compelir o réu a repactua-las ante a ocorrência de superendividamento - Procedimento previsto no art. 104-A, do CDC que prevê a realização de audiência conciliatória para possibilitar ao consumidor apresentação de proposta de pagamento necessitando, contudo, observar os requisitos do § 4º e limitações do § 1º, do mesmo artigo - Matéria ventilada em embargos de declaração que, em julgamento conjunto, restam prejudicados - Dívida decorrente de empréstimo pessoal para pagamento com débito em conta - Questão submetida ao Tema 1085 do STJ, cuja decisão determinou a suspensão dos processos envolvendo tal questão nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil - Mutuo diverso para amortização mediante desconto em folha de pagamento - Impossibilidade de revisão, em cognição sumária, para limitação a trinta por cento dos rendimentos líquidos do devedor, confessado por este que o valor da parcela é menor do que aquele percentual - Débito de cartão de crédito não sujeito a limitação inerente a cartão consignado, uma vez que não comprovada a pactuação de tal modalidade - Descabido o impedimento de negativação do nome do recorrente em cadastro de maus pagadores ante a ausência de prova do regular pagamento das parcelas, sendo o meio indireto de cobrança, exercício regular de direito do credor - Agravo de instrumento suspenso em parte no que toca ao empréstimo com desconto em conta corrente e provido em parte para determinar a realização da audiência conciliatória prevista no art. 104-A, do CDC e deferir a gratuidade de justiça ao agravante, não conhecidos os embargos de declaração por prejudicados.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 32/36 que, dentre outros comandos, indeferiu a) a tutela de urgência para suspensão temporária dos descontos na conta bancária e folha de pagamento do autor por seis meses, b) obrigação de fazer consistente em compelir o réu a repactuar as dívidas no patamar de trinta por cento dos rendimentos líquidos daquele e c) a

gratuidade de justiça.

Inconformado busca o autor, ora recorrente, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que ao final do mês fica com saldo negativo, inviabilizando sua subsistência e de sua família, pelo que caberia a suspensão temporária do adimplemento dos débitos sem juros e impossibilidade de negativação do seu nome. Também afirma não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da sua subsistência.

Às fls. 120/121 foi indeferida a antecipação da tutela recursal e concedida a gratuidade de justiça.

Insatisfeito, o agravante interpôs recurso de embargos de declaração, estes cadastrados sob o incidente /50000, pelo qual esclareceu que o objeto da pretensão é a repactuação das dívidas (empréstimo consignado, empréstimo pessoal e cartão de crédito) na forma da Lei do Superendividamento, ocasião em que apresentou proposta de pagamento com trinta por cento dos seus rendimentos líquidos para quitação da dívida no período de cinco anos (fls. 1/2).

Dispensada a abertura de prazo para contraminuta e resposta aos embargos de declaração por não ter havido citação da parte contrária, conforme andamento processual consultado no feito de origem.

É o relatório.

Diante da demonstração do recorrente de que não dispõe de recursos suficientes ao pagamento das custas do processo sem o prejuízo de sua subsistência, por auferir rendimento mensal inferior a quatro salários mínimos (fls. 42/48) defere-se a gratuidade de justiça.

Por outro lado, no que toca à concessão de tutela de urgência para obrigar o agravado à repactuação das dívidas com base na disciplina da Lei 14181/2021, razão não assiste ao autor.

O procedimento inserido no Código de Defesa do Consumidor para pagamento de débitos que o devedor supostamente não tenha condições de adimplir ao tempo e modo contratados demanda a realização de uma audiência conciliatória, nos termos do art. 104-A.

Apenas nesta oportunidade é que o consumidor apresentará sua proposta de pagamento, observados os requisitos do § 4º, do mesmo artigo, *in verbis*:

“§ 4º *Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:*

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento”.

Respeitada a tese do recorrente de que teria direito à repactuação dos seus débitos, na verdade, o que há é tão somente a possibilidade de junção dos débitos contraídos perante o mesmo credor, respeitadas aquelas as limitações do art. 104-A, § 1º. Além do que não existe imposição legal ao réu para que aceite as condições oferecidas pelo devedor.

Apreciada a questão supra nesta oportunidade, tem-se por prejudicados os embargos de declaração.

Ademais, quanto aos empréstimos pessoais para débito em conta, não cabe sua tomada em consideração para a finalidade de limitar o respectivo pagamento diante da suspensão do julgamento de referida questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai definir a "*aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei 10.820/2003 (artigo 1º, parágrafo 1º) para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta-corrente, ainda que usada para o recebimento de salário*".

Os Recursos Especiais 1.863.973, 1.872.441 e 1.877.113, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, foram selecionados como representativos da controvérsia, cadastrada como Tema 1.085.

A fim de evitar decisões divergentes nos tribunais de origem,

aquele colegiado determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil).

O ministro Marco Aurélio Bellizze lembrou que a Segunda Seção no julgamento do Resp 1.555.722, que ensejou o cancelamento da Súmula 603 adotou o posicionamento de ser lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, não se aplicando a limitação contida na Lei 10.820/2003.

Tendo em vista que tal questão se submete ao que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do supracitado Tema 1085, cuja afetação alcança o presente feito, de rigor o sobrestamento desta parte do recurso, nos termos do art. 1037, inciso II e § 8º, do CPC.

O outro empréstimo consignado em folha de pagamento (parcela de R\$ 808,03), não ultrapassa os 30%, já que o próprio recorrente confessa que estes correspondem a R\$ 963,92, o que não permite, em sede de cognição sumária, a pretendida revisão.

Já a dívida de cartão de crédito, conforme fls. 13 e 26/56 da origem não se trata de cartão de crédito consignado, não provada a pactuação de tal modalidade, de forma que tampouco está sujeito ao limite de 30%, mais 5%, notável, ainda, se referir a gastos que podem muito bem ser reduzidos para equilíbrio das finanças do recorrente.

Por fim, no que toca à impossibilidade de negativação do nome do autor, também não cabe seu deferimento, uma vez que não provado nos autos o regular pagamento das parcelas tal qual pactuado, se traduzindo, o meio indireto de cobrança, em exercício regular de direito pelo credor.

Ante o exposto, suspende-se o julgamento da questão relativa ao empréstimo com desconto em conta-corrente e dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização da audiência conciliatória prevista no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, bem como deferir a gratuidade de justiça ao agravante, rejeitados os embargos de declaração por prejudicados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MENDES PEREIRA
Relator